Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1187/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11444/2015
PROTOCOLO	: 1605735
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
INTERESSADO	: AUTO POSTO ESPLANADA LTDA
VALOR	: R$ 136.193,17
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº. 69/2015, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Cassilândia e Auto Posto Esplanada Ltda., com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Marcelino Pelarin, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Trata o presente processo de Contrato Administrativo nº. 69/2015 formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 35/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Esplanada Ltda., tendo como objeto a aquisição parcelada de combustível comum gasolina a serem fornecidos diretamente na bomba do estabelecimento, destinados ao abastecimento dos maquinários e veículos das diversas secretarias do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 21603/2017 (peça nº. 29), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 069/2015), correspondente à 2ª fase, do aditamento (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo de remessa de documentos para está Corte de Contas referente aos termos aditivos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 5151/2018 (peça nº. 30), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo, 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela regularidade da Execução Contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa dos documentos para está Corte de Contas.

É o breve relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7757/2015, constante no processo TC/MS-11418/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1ºe 2º Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor empenhado: R$ 136.193,17;
- Notas fiscais: R$ 136.193,17 e,
- Ordens de pagamento: R$ 136.193,17.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fls. 05/10 e 04/18 da peça digital nº 15 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, salientamos que a remessa de documentos referente à ao 1º Termo Aditivo, foram remetidos intempestivamente a está Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, portanto, passível de multa.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização Contrato Administrativo nº. 69/2015, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 35/2015, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Auto Posto Esplanada Ltda., nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo nº. 69/2015, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, com aplicação de multa**.**

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-KBV/ARP